



**MODELAGEM DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA
(PPP) PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
USINAS FOTOVOLTAICAS, A FIM DE SUPRIR O CONSUMO DE
ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, NA
MODALIDADE DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

ESTUDOS JURÍDICOS

Dezembro/2023



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO À REGULAÇÃO DO SEGMENTO DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA	3
1.1. Panorama legal e regulatório	3
1.2. Limitações legais de Capacidade Instalada	4
1.3. SCEE e Participantes.....	5
1.4. Autoconsumo Remoto e Aproveitamento de Créditos da SCEE.....	5
1.5. Ausência de Comercialização de Energia	6
1.6. Período de Transição da Lei 14.300/2022.....	7
2. MODELO PROPOSTO PARA O EMPREENDIMENTO.....	9
2.1. Considerações sobre o modelo de PPP.....	9
2.2. A estruturação do Projeto.....	13
2.3. Procedimento Licitatório.....	15
2.3.1. Atos preparatórios e anteriores a Licitação.	15
2.4. Aspectos relevantes sobre o edital.....	18
2.4.4. Carta de Instituição Financeira.....	22
3. MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA.....	23

1. INTRODUÇÃO À REGULAÇÃO DO SEGMENTO DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

1.1. Panorama legal e regulatório

A atividade de geração de energia solar fotovoltaica na modalidade de minigeração distribuída para atendimento do consumo do Estado da Paraíba, sob a modalidade de autoconsumo remoto é regulada, majoritariamente, pela Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022 (“Lei 14.300/2022”) e pela Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 (“REN 1.000/2021”), conforme aditada pela Resolução Normativa ANEEL 1.059/2023 (“REN 1.059/2023”).

O projeto aqui discutido visa o autoconsumo remoto de minigeração distribuída, previsto no inciso II do art. 1º Lei 14.300/2022:

*“II – **autoconsumo remoto**: modalidade caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora”;*

A minigeração distribuída, por sua vez, é definida no inciso XIII:

*“XIII - **minigeração distribuída**: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;*

É importante destacar também a definição legal do SCEE, disposto no inciso XIV:

*“XIV - **Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)**: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.*

A geração distribuída faz parte de uma política promovida pelo Governo Federal de expansão da geração de energia elétrica e barateamento dos custos com o seu consumo, o que se coaduna com o objetivo previsto no inciso III do art. 2º da Lei Estadual 10.720/2016.

Dessa forma, o projeto a ser desenvolvido tem como objetivo usufruir dos créditos obtidos com a minigeração de fonte solar, que será meio de economizar com os custos de energia elétrica através do sistema de compensação mencionado acima, o que apresenta particularidades regulatórias que a diferenciam da geração centralizada, tradicional, sobretudo na capacidade instalada dos parques, na forma de consumo, na ausência de comercialização de energia – uma vez que há compensação de energia e não comercialização e nos procedimentos de obtenção de sua autorização, o parecer de acesso ou orçamentamento de conexão.

1.2. Limitações legais de Capacidade Instalada

Segundo a Lei 14.300/2022, a microgeração distribuída é aquela realizada por meio de central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts). Enquanto para a minigeração distribuída a central geradora deve ser maior que 75 kW, menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, no caso de projetos, com exceção das centrais geradoras cuja a solicitação de acesso à rede de distribuição foi protocolada até 7 de janeiro de 2023. Nessas hipóteses a limitação para as fontes não despacháveis também é de 5 MW, nos termos da REN 1.000/2021, alterada pela REN 1.059/2023.

São consideradas fontes despacháveis as centrais geradoras hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto.

Conforme o art. 11, §2º da Lei 14.300/2022, é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída. Tal vedação também conta com uma exceção, trazida pelo §3º de que a vedação de que trata o § 2º não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de

lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.

A modelagem da PPP deve considerar tais vedações, observando os parâmetros legais de capacidade, incluindo as exceções previstas tanto na Lei 14.300/2022 quanto na REN 1000/2021, buscando destinar, dentro dos padrões previstos, o número de usinas do projeto a ser implementado ao atendimento do consumo do Poder Público da forma mais eficiente.

1.3. SCEE e Participantes

SCEE: A estrutura da GD baseia-se no SCEE, definido no item 1.1, acima, por meio do qual o excedente de energia injetado na rede se torna créditos que podem ser compensados pelo consumo, em KWh de determinada(s) unidade(s) consumidora(s).

Participantes: Podem participar do SCEE os consumidores de energia integrantes do ambiente contratação regulada ("ACR"), pessoas físicas ou jurídicas, e suas respectivas unidades consumidoras: (i) com unidades geradoras locais, na modalidade de autoconsumo local; (ii) integrantes de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras; (iii) com geração compartilhada ou integrantes de geração compartilhada; ou (iv) com unidades geradoras em outras localidades dentro da mesma área de concessão da distribuidora, na modalidade de autoconsumo remoto.

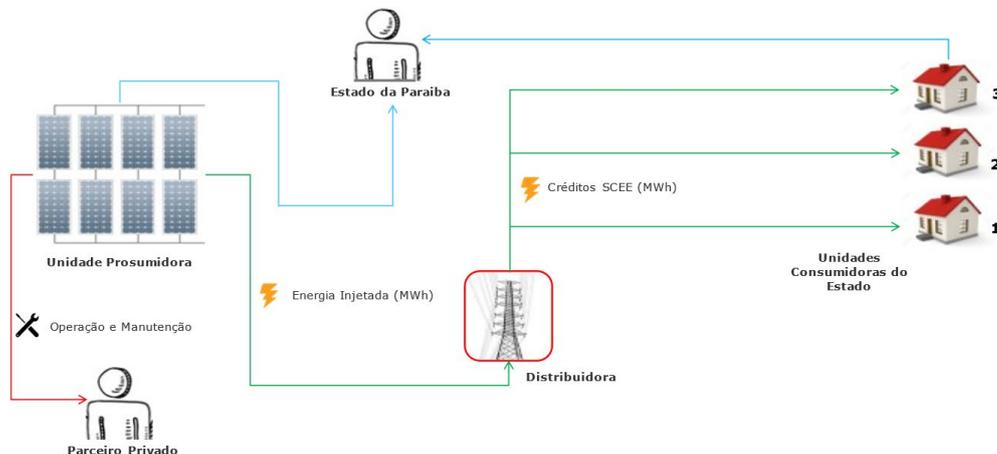
Outra vedação é determinada pelo artigo 11 da Lei 14.300/2022. Não poderão aderir ao SCEE as centrais geradoras (i) com registro, concessão, permissão ou autorização no Ambiente de Contratação Livre ("ACL") ou no Ambiente de Contratação Regulada ("ACR"); (ii) que tenham entrado em operação comercial no ACL ou no ACR; (iii) que tenham tido sua energia elétrica contabilizada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"); ou (iv) comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR.

1.4. Autoconsumo Remoto e Aproveitamento de Créditos no SCEE

O excedente de energia injetado na rede de distribuição gera, através do SCEE, créditos para a compensação futura com validade de 60 meses contados a partir da data de faturamento em que foram gerados. Tais créditos podem ser

aproveitados pela própria unidade consumidora em que está localizada a central geradora (a “Unidade Prosumidora”) como outras unidades consumidoras de mesma titularidade, desde que instaladas na mesma área de concessão da distribuidora, sendo tal modalidade de compensação definida como autoconsumo remoto.

Vide abaixo diagrama da compensação de créditos do SCEE via autoconsumo remoto proposto:



1.5. Ausência de Comercialização de Energia

A estrutura da GD implica na ausência de comercialização de energia elétrica, sendo vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia, conforme o art. 655-M da REN 1.000/2021, conforme alterada pela REN 1.059/2023.

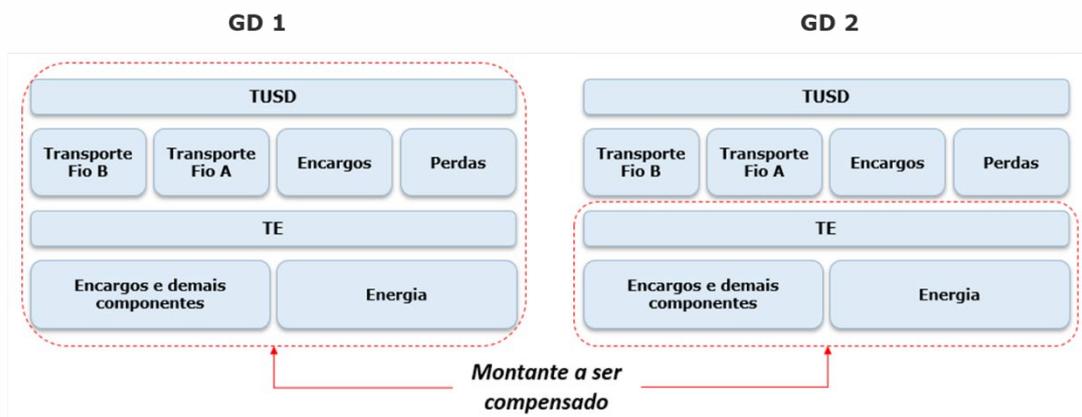
Também é vedado vincular o valor de contraprestação do instrumento que dá a posse do imóvel ao titular ao real por unidade de energia elétrica (i.e. MWh), conforme art. 10 da Lei 14.300/2022.

Nesse sentido, a modelagem prevista no Contrato de Concessão deve considerar uma Remuneração que não preveja diretamente a compra e venda de energia elétrica, sob pena de descaracterização do modelo de minigeração distribuída e possível desconsideração dos créditos gerados no âmbito da SCEE.

1.6. Período de Transição da Lei 14.300/2022

A Lei 14.300/2022 alterou o regime de compensação do SCEE. Para as Unidades Prosumidoras cuja solicitação de acesso à rede tenha se dado até 7 de janeiro de 2023 o regime de compensação do SCEE “GD 1” está mantido até 31 de dezembro de 2045, em que a compensação de energia elétrica é relativa a todos os componentes da tarifa de energia, ou seja, da tarifa de uso do sistema de distribuição (“TUSD”) e do preço da energia. Em outras palavras, a energia excedente injetada na rede é compensada em momento oportuno sem remunerar o uso do fio, desde que cumpram o prazo de 1 (um) ano contado da emissão do parecer acesso para a entrada em operação comercial do projeto.

Já para as demais Unidades Prosumidoras, a compensação, será gradativamente relativa somente à componente da tarifa relacionada ao preço da energia, sendo devida a TUSD (“GD 2”). Findo o regime de transição, a compensação será feita somente no que se refere à energia elétrica, sendo que o uso do sistema de distribuição será remunerado por meio da TUSD, como representado abaixo:



Conforme previsão do art. 27, § 1º, da Lei 14.300/2022, para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

I - de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II - de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;

III - de 100% (cem por cento) dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE);

IV - da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

O mencionado art. 17 prevê que, após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 Lei 14.300/2022, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela Aneel para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

Finalmente, nos termos do art. 27, § 2º, da referida lei, para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação da lei, a aplicação do art. 17 dar-se-á a partir de 2031.

2. MODELO PROPOSTO PARA O EMPREENDIMENTO

2.1. Considerações sobre o modelo de PPP

A Lei Federal nº 11.079/2004 (“Lei das PPPs”), ao instituir o modelo de PPPs permitiu a implementação de investimentos em projetos de interesse do cidadão, principalmente no âmbito dos projetos de infraestrutura, sem onerar a vinculação do usuário particular a prestação do serviço e, por conseguinte, à receita tarifária como elemento imprescindível do contrato.

Isto se deu com a incorporação, ao contrato de concessão, de uma parcela remuneratória paga pelo próprio Poder Público, que pode assumir, inclusive, a posição de usuário direto do serviço. Na prática, passou a ser viável, respeitadas disposições legais, a concessão de todas as atividades e serviços nos quais a cobrança de tarifa é dificultosa, seja pela impossibilidade de se identificar o usuário, seja porque o valor necessário à viabilidade do contrato era demasiadamente alto e impossível de ser arcado na sua integralidade pelos usuários.

Permitiu-se que a contraprestação paga pelo Poder Público fosse integralmente responsável pela remuneração da concessionária, ou então que desempenhasse papel complementar à receita tarifária, reduzindo o valor da tarifa em patamar que possibilitasse o pagamento pelo usuário. Com isso, o papel desempenhado pela contraprestação é inclusive uma das principais diferenças entre as duas modalidades de concessão, quais sejam, a concessão administrativa e a concessão patrocinada.

A caracterização de concessão administrativa deverá necessariamente envolver a efetivação de investimentos por parte do parceiro privado para a criação, ampliação, manutenção ou recuperação de infraestrutura e, uma vez concluída a referida infraestrutura, deverá ser utilizada pelo parceiro privado para a prestação dos serviços a que se destina.

É neste aspecto que se observa a diferenciação da concessão administrativa de uma simples prestação de serviços ao poder público, dado que o cerne desta modalidade contratual é apenas a disponibilização de mão de obra, sem que o contratado tenha a obrigação de efetuar investimentos em relação à infraestrutura. Ainda, é nele que a concessão administrativa se diferencia de uma simples execução de obra pública pelo contratado, uma vez que este tipo de contratação não coaduna a prestação de serviços com a utilização da obra após a sua conclusão.

É importante salientar que os contratos de concessão administrativa são

efetivos contratos de delegação, em que o parceiro público traz metas que devem ser cumpridas ou atingidas pelo parceiro privado, delegando a ele a forma de execução de tais contratos. O importante nesse tipo de contrato não é controlar os meios executivos utilizados pelo privado para cumprir o objeto da contratação, mas sim o resultado.

As características da concessão administrativa acima delineadas estão disciplinadas no artigo 2º, §4º da Lei das PPPs, que estabelece que não poderão constituir projeto de parceria público privada as contratações cujo objeto seja unicamente (i) o fornecimento de mão de obra; (ii) o fornecimento e instalação de equipamentos ou (iii) execução de obra pública.

Outro aspecto envolvido na interpretação do referido dispositivo legal nos leva à conclusão de que o legislador buscou evitar que o Poder Público utilizasse as parcerias público-privadas de forma transversa, como uma forma de fuga dos procedimentos licitatórios previsto nas Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei 14.133/2021 (“Lei de Licitações”).

A referida lei prevê para tanto os seguintes instrumentos dos quais suscitamos: (i) vinculação da remuneração do parceiro privado às metas de desempenho definidas no contrato, o que induz a uma maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços; (ii) o compartilhamento dos riscos e do investimento necessário à concretização de obras e serviços entre o Poder Público e os parceiros privados; (iii) a possibilidade de o agente financiador ou garantidor exercer os *step in rights*, dentre outros.

Em síntese, as parcerias público-privadas visam conferir maior flexibilidade e segurança nas concessões de serviços públicos – sobretudo em relação à capacidade do Poder Público de honrar seus compromissos. A flexibilidade se revela na abertura do leque de serviços e atividades que se tornaram passíveis de delegação após a edição da Lei das PPPs, permitindo que a Administração Pública tenha mais um mecanismo à disposição na execução do seu papel.

A maior segurança também envolve o oferecimento de maiores garantias de cumprimento pelo Estado de suas obrigações, particularmente as de pagamento, conforme as seguintes possibilidades previstas no art. 8º da referida lei:

(i) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam

controladas pelo Poder Público; (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

No âmbito do Estado da Paraíba, há robusto arcabouço legal que ampara a estruturação da PPP com objeto voltado à geração e aproveitamento de energias renováveis:

- Lei Estadual nº 8.684/2008 – que institui o Programa de Parceria Público-Privada da Paraíba (PROPPP-PB);
- Leis Estaduais nº 9.759/2012 e 11.783/2020 – que alteram normas do Programa de Parceria Público-Privada da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8.684/2008;
- Lei Estadual nº 10.720/2016 – que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba;
- Decreto Estadual nº 44.382/2023 – que dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba;
- Ato Governamental 3.458/2023 – que designa os membros para compor o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba (CGPB).

A Lei Estadual nº 8.684/2008 (PROPPP-PB), em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/2004, estabelece diretrizes para licitação e contratação de PPP no âmbito do Estado da Paraíba.

O PROPPP-PB se aplica a todos os órgãos da Administração Pública Estadual, de acordo com o caput do art. 3º da Lei 8.684:

“Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada aplica-se aos órgãos da administração pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, de serviços comerciais e econômicos, atividades, infraestruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.”

O §1º, incisos XII, XIV e XVII, do art. 3º da referida Lei, contempla, por sua vez, as áreas correlatas ao escopo deste projeto:

§ 1º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

...

XII – energia, incluindo sistemas de geração a partir de fontes renováveis para suprimento das necessidades demandadas pela estrutura administrativa estadual, vinculada ao Poder Executivo, e medidas para melhoria da eficiência energética das respectivas instalações elétricas;

XIV – urbanização e meio ambiente;

XVII – infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;” (PARAÍBA, 2008, grifos nossos)

Já no art. 4º são estabelecidas as condições para inclusão de projetos no PROPPP-PB, e os requisitos que devem ser observados pela Administração Pública:

“Art. 4º São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada:

I – a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II – a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;

III – a demonstração da viabilidade da adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetiva e permanentemente, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos e, quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a definição da forma de remuneração do parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e a indicação de prazo para amortização do capital investido pelo mesmo;

V – a pertinência do projeto de parceria público-privada com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual – PPA;

VI – a apresentação de estudo técnico de viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a demonstração da origem dos recursos públicos e privados para seu custeio, inclusive os recursos destinados à garantia a ser oferecida ao parceiro privado;

VIII – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

IX – a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública estadual interessada em celebrar contrato de parceria público-privada encaminhará o respectivo projeto ao Conselho Estadual Gestor de Parceria Público Privada

do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.” (PARAÍBA, 2008).

2.2. A estruturação do Projeto

No presente caso, propõe-se a formalização de uma PPP na modalidade de concessão administrativa, para a implantação, operação, manutenção e gestão de usinas solares fotovoltaicas para atender a demanda energética do estado, sob a modalidade de geração distribuída. Os imóveis em que as usinas fotovoltaicas serão instaladas serão adquiridos ou arrendados pelo parceiro privado, a quem caberá identificar e obter os direitos de uso de imóvel com área e características adequadas à consecução do objeto.

O parceiro privado será remunerado mensalmente, por meio da Remuneração Mensal. A Remuneração Mensal será calculada a partir do valor de referência previsto na proposta vencedora no certame licitatório aplicados os índices de indicadores de desempenho previstos no Contrato.

2.3.A garantia do Poder Concedente

A constituição de garantia em favor do parceiro privado, das obrigações assumidas pelo Poder Concedente no âmbito da PPP, é um dos mecanismos essenciais à viabilidade do projeto. Busca-se, com a estruturação de uma garantia em favor do parceiro privado, ampliar as condições para desenvolvimento dos projetos no Brasil e mitigar o risco tradicionalmente enfrentado nos contratos de infraestrutura: o inadimplemento total ou parcial do poder público.

A Lei das PPPs trouxe mecanismo de garantia ao parceiro privado com exequibilidade imediata, tal como a hipótese de vinculação de receitas (art. 8º, I, Lei das PPPs¹), respeitada a vedação de vinculação de receitas de impostos.

¹ **Lei das PPPs** - Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

De forma similar, a Lei Estadual nº 8.684/2008, conforme alterações, permite ao Estado a vinculação de receitas para garantir as suas obrigações nos Contratos de PPP:

“Art. 20. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:

(...) II – pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal”.

Tendo em vista que a vinculação de receitas deve respeitar o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal², propõe-se que a garantia ao parceiro privado, no presente projeto, seja constituída a partir da vinculação de recursos oriundos do Fundo de Participação do Estado (“FPE”). O FPE consiste no repasse realizado pela União aos Estados e ao DF da receita arrecadada com Imposto de Renda (“IR”) e Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”).

Os recursos do FPE são de livre utilização pelo Estado, podendo ser vinculados para constituição da garantia das obrigações do Estado da Paraíba no âmbito da PPP, conforme permissivo constante da própria Lei Estadual nº 8.684/2008. Embora a referida Lei tenha criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas da Paraíba (“FGP-PB”), não houve constituição de fato do fundo garantidor, tampouco integralização de recursos.

Por esse motivo, a alternativa de vinculação de receitas oriundas do FPE – já autorizada pela supramencionada Lei – destinando-os à conta vinculada garantidora, se revela a alternativa mais adequada ao presente caso.

A título exemplificativo, no projeto similar concebido pelo Estado do Piauí, o Estado optou pela constituição de garantia pública sob a mesma estrutura aqui

-
- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ;
 - II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
 - III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
 - IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)
 - V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
 - VI – outros mecanismos admitidos em lei.

² **Constituição Federal** - Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

proposta: conta vinculada garantidora, constituída e mantida a partir dos recursos vinculados do FPE³.

Por fim, destaca-se que, caso haja interesse do Estado, durante a vigência do Contrato de Concessão Administrativa, mediante acordo entre as partes (Poder Concedente e Parceiro Privado) e celebração de aditivo, a garantia poderá ser substituída por outra que, eventualmente, seja mais adequada ao interesse público.

2.4. Procedimento Licitatório

2.4.1. Atos preparatórios e anteriores a Licitação.

Na forma do art. 10 da Lei Federal das PPPs, a abertura do processo licitatório de qualquer parceria público-privada está condicionada a determinadas providências, que dizem respeito notadamente ao procedimento prévio à fase externa (publicação do edital) da licitação. São elas:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

- i) a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre (a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada; (b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais, previstas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e (c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;*
- ii) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;*
- iii) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (o que pressupõe, portanto, a prévia e expressa inclusão das futuras despesas relativas à PPP na LOA);*

³ Conforme Portaria GASEC/SEFAZ-PI/UNICON/SUTESP nº 01/2023 – Estado do Piauí. Disponível em: [Portaria GASEC/SEFAZ-PI/UNICON/SUTESP Nº 1 DE 10/08/2023 - Estadual - Piauí - LegisWeb](#)

- iv) estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;*
- v) previsão da PPP no plano plurianual (PPA) em vigor no âmbito em que o contrato será celebrado;*
- vi) submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e*
- vii) licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir”.*

2.4.2. Conselho Gestor de Parceria Público-Privada da Paraíba

Em consonância com o artigo 14, “caput” e incisos I a IV da Lei nº 11.079/2004, a Lei Estadual nº 8.684/2008 criou o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB. A composição do CGPB foi alterada pela Lei Estadual nº 11.783/2020.

O CGPB é órgão de função deliberativa, com competências definidas no §4º do Art. 6º da Lei Estadual de PPP, incluindo a de elaborar anualmente o Plano Estadual de PPP.

Plano Estadual de PPP

O Plano Estadual de PPP foi instituído pelo Decreto Estadual nº 44.382/2023, conforme alterações posteriores. Entre os projetos que integram o Plano Estadual, consta a proposta para implantação de sistemas de geração de energia fotovoltaica (Carteira de Projetos: item 2.1.1 – Anexo Único):

“2.1.1. Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica

Descrição: *Concessão administrativa para a construção, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica, incluindo a implementação da gestão dos serviços de compensação de créditos de energia elétrica, conforme definido pela Lei nº 14.300/2022 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (posterior à REN 1.059/2023-ANEEL).*

Justificativa: Essa iniciativa visa atender à demanda dos órgãos da administração direta e indireta, por meio da implantação de sistemas de geração distribuída. Essa solução possibilitará a redução e a estabilização das despesas estaduais com energia elétrica, promovendo um menor impacto ambiental associado ao seu consumo”.

2.4.3. Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica

A Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica da Paraíba foi criada pela Lei Estadual nº 10.720/2016, e prevê, no art. 2º, o estímulo ao desenvolvimento de projeto de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica:

“Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

*I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a **produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;***

*III – aprimorar a eficiência e o **aproveitamento energético e redução de custos;***

*VII – estimular o **uso de fontes renováveis de energia;**”*

Ainda, seu art. 3º delegou ao Estado o papel de apoiar a utilização de sistemas de produção de energia solar e eólica e de desenvolver estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta, dentre outras obrigações:

“Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

*II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica **para autoconsumo;***

*XIII - elaborar estudos para **implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;***

Com isso, conclui-se que o projeto aqui proposto está alinhado com a legislação do Estado da Paraíba e o lançamento do projeto depende da observância aos demais requisitos previstos na legislação federal e estadual.

2.5. Aspectos relevantes sobre o edital

Em relação à estruturação do Edital, propõe-se que **(i)** haja aprovação da garantia de proposta em momento anterior à sessão pública; **(ii)** fase recursal única, ao final do julgamento das propostas e habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta; e **(iii)** a necessidade de solicitar uma carta firmada por instituição financeira atestando pela viabilidade do Plano de Negócios do Licitante e a vedação de apresentá-lo durante o procedimento licitatório.

2.5.1. Análise da garantia de proposta anteriormente

No que diz respeito ao item **(i)**, esclarece-se que a apresentação individual da Garantia de Proposta é prática recorrente que vem sendo executada nas recentes experiências de projetos de natureza similar, bem como nos mais variados projetos de concessões do Governo Federal, no âmbito do Programa de Parceria de Investimentos (“PPI”).

A razão para a análise de tais garantias nesse momento se dá em razão da necessidade de comprovar que a proposta comercial (primeiro documento que será analisado no certame sob o contexto de inversão de fase) é firme e séria, ou seja, é formulada para ser efetivamente honrada, deixando o Estado da Paraíba efetivamente protegido contrapropostas formuladas por mero aventureiros.

Ressalta-se, inicialmente, que não se trata de apresentação de garantia de proposta em momento anterior à apresentação dos documentos de habilitação; todos os documentos de habilitação serão entregues na mesma data pelos Proponentes. Apenas a Garantia de Proposta será entregue separadamente, uma vez que será o primeiro documento a ser analisado.

Dessa forma, para se mitigar o risco de que seja considerada e analisada pelo Estado, uma proposta comercial formulada por aventureiros, se faz necessário que sua análise venha primeiro, e, como vimos, para que isso ocorra é necessário que essa seja apresentada de forma apartada, sem que seja violado o sigilo dos outros volumes de documentos que serão apresentados no dia marcado para a entrega dos envelopes.

Nesse mesmo sentido, importante mencionar o entendimento do Professor Maurício Portugal, ao justificar a razão da garantia da proposta ser analisada no início do certame que prevê a inversão de fase, considerando o aspecto cronológico trazido pela Lei de Licitações e reproduzido na Lei 13.303/2016:

*“A razão pela qual a Lei 8.666/93 coloca a garantia de proposta entre os documentos da habilitação é **meramente cronológica. É conveniente que a garantia de proposta seja o primeiro documento a ser analisado, pois sua inexistência ou deficiência deve impedir o licitante de participar do certame, eis que leva à presunção de falta de seriedade da sua proposta.** (...)*

***Nesse caso, o ideal é que o edital preveja a entrega de um envelope separado com a garantia de proposta, a ser aberto e analisado antes da abertura das propostas.** Entendimento contrário levaria à abertura da garantia de proposta após a abertura das propostas – o que nos parece inadmissível, pois deixaria a Administração desprotegida. Imagine-se que, em procedimento com inversão de fases, a garantia de proposta fosse entregue em conjunto com os documentos de habilitação. Suponha-se que licitante sem garantia de proposta, ou com garantia inválida, viesse a participar desse certame e se classificasse em primeiro lugar. Se, por qualquer motivo, esse licitante viesse a desistir da licitação ou a ser inabilitado, por não ter apresentado a documentação exigida, a Administração, que até então não tinha ciência da invalidade ou inexistência da garantia de proposta do licitante, não poderá executá-la.*

*Perceba-se que, **apesar de não haver nenhuma autorização legal explícita para que, no caso de inversão de fases da licitação, a garantia de proposta seja aberta antes da proposta, a necessidade de trazer nestes casos a abertura da garantia de proposta para antes da abertura de proposta é tão evidente que, em absolutamente todos os casos que tivemos conhecimento de haver inversão de fases, os respectivos editais previram a abertura da garantia de proposta antes da abertura da proposta, e não nos consta que tenha havido qualquer questionamento disso**⁴ (q.n)*

Tal expediente, trata-se, inclusive, de prática comum nos grandes processos de concessão e parcerias público privadas, **contando com a chancela do Tribunal de Contas da União em diversos projetos,** tais como: 5ª Rodada de

⁴ Ribeiro, Maurício Portugal, Comentários à Lei de PPP - fundamentos econômico-jurídicos, 2007), item XI.2, disponível em http://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-ppps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/outras-questoes-que-afetam-a-eficiencia-do-procedimento-licitatorio-sem-afetar-a-sua-competitividade/#_ftnl

Concessão de Aeroportos (Acórdão 2462/2018 - P), Concessão da BR-365 e BR-364 (Acórdão 1096/2019- P) e a Rodovia de Integração do Sul (Acórdão 1174/2018 - P), dentre tantos outros, incluindo no próprio setor de iluminação pública, a saber todos os certames que tiveram a modelagem capitaneada pela Caixa Econômica Federal (“CEF”) e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”).

2.5.2. Fase recursal única

Já em relação à proposição de fase recursal única, tem-se que tal mecanismo decorre naturalmente da “*inversão de fases*” e se mostra mais vantajosa para o presente projeto, pois permite simplificar o procedimento licitatório, conferindo-lhe maior celeridade e eficiência.

No contexto de inversão de fases, haverá primeiramente a abertura das garantias de proposta, decisão acerca da aptidão das garantias, apresentação das propostas comerciais e, após, a análise da habilitação da proponente mais bem classificada, momento em que se iniciará a fase recursal única.

Uma fase recursal dedicada exclusivamente para a decisão da Comissão de Licitação sobre a validade das garantias de proposta seria, nesse contexto, meramente protelatória. Isso porque, nos termos do Edital serão admitidas as seguintes modalidades de garantia (i) Caução em dinheiro; (ii) Títulos da Dívida Pública Federal; (iii) Seguro-garantia; ou (iv) Fiança bancária.

Em relação às modalidades (iii) e (iv), mais comuns, para evitar qualquer tipo de dúvida ou questionamento quanto ao teor e requisitos do documento, comporá o Edital um Anexo específico, contendo os modelos que devem ser observados pelos proponentes, justamente para evitar a ocorrência de vícios formais.

A análise da Comissão de Licitação quanto às garantias de proposta, visa, tão somente, confirmar se a garantia apresentada é válida, ou seja, se a modalidade da garantia aportada é admitida pelo Edital, atendendo aos critérios estabelecidos de forma e valor.

Eventuais recursos contra a decisão da Comissão de Licitação acerca das garantias de propostas teriam um escopo extremamente limitado, relacionado exclusivamente à forma da garantia de proposta.

Note-se que, nesse momento, não há muito espaço para interpretações acerca da aceitabilidade ou não de uma garantia de proposta, de modo que uma fase recursal nesta etapa teria efeitos meramente protelatórios que não alterariam o critério de aceitabilidade da modalidade aportada.

É importante notar, como destacado no capítulo anterior, que a garantia de proposta, embora seja analisada em momento anterior e apartado dos demais documentos de habilitação, compõe um requisito de habilitação econômico-financeira do proponente. Nesse sentido, a discussão sobre sua validade deve ser discutida conjuntamente aos demais critérios de habilitação.

Dessa forma não há supressão de fase recursal, apenas – e tão somente – o seu diferimento no tempo, de modo que eventuais defeitos na garantia de proposta poderão ser arguidos na fase recursal única, após a fase de habilitação, sem que haja qualquer prejuízo à linearidade do processo licitatório.

Além disso, o escopo de questionamentos na análise das propostas comerciais também é reduzido, visto se tratar de apresentação de documentos padronizados no Edital. Dessa maneira, a utilização do expediente proposto permite maior eficiência do procedimento licitatório, concentrando a fase recursal em um único momento.

Portanto, reduz-se o trabalho de análise da comissão responsável, na medida em que (i) diminui a possibilidade de recursos meramente protelatórios relacionados às fases de Garantia de Proposta e Proposta Comercial, que pela experiência tendem a se ater a questões formais que são vedadas pela adoção do princípio do formalismo moderado; e (ii) concentra a análise da documentação de habilitação somente da licitante vencedora, fase mais trabalhosa do processo, que costuma ser mais demorada, com uma tendência de realização de diligências para cobrir diferentes aspectos eventualmente obscuros que podem estar contidos na documentação de habilitação da proposta melhor classificada.

A proposta sob análise é comumente prevista nos Editais do Governo Federal no âmbito do PPI e em projetos recentemente estruturados pelos Estados, com receptividade dos órgãos de controle e players do setor.

2.5.3. Comentários aos requisitos de qualificação técnica propostos

Para fins de qualificação técnica, sugere-se, em síntese, que sejam solicitadas atestações referentes à (i) investimentos nos setores de geração de energia, incluindo mini e microgeração distribuída; (ii) experiência em implantação de usina de geração de energia solar de minigeração distribuída, correspondente a MWP – 50% da capacidade esperada para a Concessão, considerando a divisão dos Lotes.

A divisão do objeto em dois lotes não afeta a qualificação técnica proposta, sendo recomendada a manutenção das exigências de qualificação técnica para cada um dos lotes. Nesse cenário, alcança-se o objetivo de ampliação da competitividade do certame decorrente do fracionamento do objeto em dois lotes, mas, mantendo-se as exigências de qualificação técnica, adequadas ao fracionamento do objeto, busca-se garantir a tecnicidade do parceiro e afastar propostas de caráter aventureiro ou especulatório.

Ressalta-se que os quantitativos solicitados correspondem aos 50% do esperado para a execução do presente contrato, em linha com a jurisprudência da Corte de Contas Federal.

2.5.4. Carta de Instituição Financeira

Na minuta do Edital sugere-se que seja apresentado, em conjunto com a Proposta Comercial, carta preparada por Instituição Financeira renomada, declarando que realizou análise do Plano de Negócios do proponente e atesta por sua viabilidade econômica.

A exigência de apresentação de carta de Instituição Financeira busca garantir que as propostas comerciais apresentadas estão embasadas e fundamentadas em um Plano de Negócios viável que torne possível a execução do projeto na forma esperada pelo Estado. Especialmente por se tratar da instalação, operação e manutenção de um complexo de usinas fotovoltaicas, a exigência de Carta de Instituição Financeira tem o principal condão de desencorajar a participação de aventureiros, com pouca (ou nenhuma) experiência e capacidade técnica e operacional para executar de forma satisfatória objeto de tamanha complexidade e relevância para o Estado e para o país.

Embora a Carta da Instituição Financeira não gere qualquer tipo de obrigação ou compromisso por parte da Instituição Financeira, fato é que sua emissão não será feita de forma leviana e sem embasamento. Consequentemente, reduz-se o risco de serem apresentadas Propostas Comerciais pautadas em Planos de Negócios implausíveis e inexecutáveis.

Ressalta-se que tal prática é comum e rotineira em editais de Concessões no país, sobretudo nos projetos de concessão e parcerias modelados pelo BNDES.

3. MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
<p>Implantação do Projeto</p>	<p>Atrasos decorrentes da demora na obtenção das licenças, autorizações e alvarás, que atribuídos exclusivamente ao PODER CONCEDENTE ou à Administração Pública e a DISTRIBUIDORA desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que tais entes deixem de observar o prazo máximo legal, regulamentar ou contratual a eles conferido para a respectiva manifestação.</p>	<p>PODER CONCEDENTE</p>	<p>Repactuação do cronograma sem ônus à CONCESSIONÁRIA e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de acréscimo de custo comprovado.</p>
	<p>Obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO, ressalvado o disposto</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Diligência na condução de processos que dependem da aprovação de órgãos governamentais, se atentando para</p>

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	naquilo cujo risco seja expressamente alocado para o PODER CONCEDENTE.		os requisitos formais e prazos que devem ser obedecidos.
	Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.	CONCESSIONÁRIA	Adoção das melhores práticas empresariais e de governança, adotando procedimentos padronizados para contabilidade e demonstrações financeiras. Contratação de seguros pela CONCESSIONÁRIA.
	Atraso no cumprimento do CRONOGRAMA e demais prazos estabelecidos no CONTRATO, ressalvadas eventuais prorrogações acordadas com o PODER CONCEDENTE.	CONCESSIONÁRIA	
	Mudanças nos projetos, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA.	CONCESSIONÁRIA	
	Erro em seus projetos, falhas na prestação dos SERVIÇOS, bem como erros ou falhas causadas pelos seus subcontratados, empregados ou terceirizados.	CONCESSIONÁRIA	
	Aumento do custo de financiamento(s) assumido(s) para a realização de	CONCESSIONÁRIA	

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	investimentos ou para o custeio dos SERVIÇOS.		
	Eventual majoração nos custos dos equipamentos e do mobiliário entre a data de apresentação da proposta comercial e a efetiva aquisição deles.	CONCESSIONÁRIA	
	Erros e omissões em relação aos estudos e dados que embasaram a estruturação do presente CONTRATO.	CONCESSIONÁRIA	
Operação e Manutenção do Ativo	Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os SERVIÇOS, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão no CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA.	PODER CONCEDENTE	Mecanismo de revisão extraordinária para reequilíbrio da equação econômico-financeira.
	Paradas técnicas extraordinárias nas USINAS ocasionadas por (i) uso inadequado dos equipamentos pelo PODER CONCEDENTE; (ii) exigência pelo PODER CONCEDENTE de	PODER CONCEDENTE	Caso algumas dessas hipóteses ocorram e gerem prejuízos ou custos adicionais à CONCESSIONÁRIA,

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	<p>utilização de acessórios de qualidade duvidosa, que comprovadamente tenham causado danos aos equipamentos; (iii) imperícia ou desconhecimento das normas básicas de operação e funcionamento pelo PODER CONCEDENTE ou exigência para que a CONCESSIONÁRIA atue de forma que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas de operação da USINA; (iv) intervenção nos equipamentos realizada por pessoas não autorizadas pela CONCESSIONÁRIA, alocados comprovadamente pelo PODER CONCEDENTE (v) intervenção inadequada na execução das obras.</p>		<p>acionar o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>
	<p>Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Adoção das melhores práticas empresariais e de governança, adotando procedimentos padronizados para contabilidade e demonstrações financeiras.</p>
	<p>Estimativa incorreta ou elevação dos custos de instalação, operação e/ou</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	manutenção da USINA para cumprimento das obrigações contratuais.		Contratação de seguros pela CONCESSIONÁRIA.
	Erro em seus projetos, falhas na prestação dos SERVIÇOS, bem como erros ou falhas causadas pelos seus subcontratados, empregados ou terceirizados.	CONCESSIONÁRIA	
	Qualidade na prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, bem como o atendimento às especificações técnicas dos SERVIÇOS e aos indicadores de desempenho do sistema de mensuração do desempenho.	CONCESSIONÁRIA	Adoção das melhores práticas empresariais, técnicas e de governança.
	Danos materiais, morais e quaisquer outros prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente decorrentes da prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada,	CONCESSIONÁRIA	Contratação das apólices de seguros, assim como sua abrangência, cobertura e adequação ao objeto da CONCESSÃO, incluídos os danos materiais e os danos morais abrangidos, os quais deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	no exercício das atividades abrangidas no CONTRATO.		
	Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou omissão no cumprimento do objeto do CONTRATO.	CONCESSIONÁRIA	Adoção das melhores práticas empresariais, técnicos e de governança.
	Interrupção ou falha de fornecimento de materiais, insumos e serviços pelos seus contratados.	CONCESSIONÁRIA	Obrigação de geração da CONCESSIONÁRIA, sob pena de não atingimento dos índices de desempenho, comprometendo o recebimento da contraprestação, incluindo aplicação de penalidades contratualmente previstas.
	Outros riscos operacionais ordinários, inerentes à execução do CONTRATO, não especificados acima.	CONCESSIONÁRIA	Contratação das apólices de seguros, assim como sua abrangência, cobertura e adequação ao objeto da CONCESSÃO, incluídos os danos materiais e os danos morais abrangidos, os quais

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
			deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
Desatualização tecnológica	Custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica.	PODER CONCEDENTE	Abertura de procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro.
	Custos decorrentes de danos ou desempenho dos equipamentos provenientes de mudanças tecnológicas implantadas pela CONCESSIONÁRIA para atendimento da sua obrigação de atualidade.	CONCESSIONÁRIA	Diligência para conservar e manter todos os bens, equipamentos e instalações necessários à execução dos SERVIÇOS em perfeitas condições de uso e atualizados durante o prazo do CONTRATO, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função do desgaste, obsolescência, superação tecnológica ou término da sua vida útil, e ainda, promover os reparos necessários à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, em observância ao princípio da
	Obsolescência, instabilidade e mau funcionamento da tecnologia empregada pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO.	CONCESSIONÁRIA	

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
			atualidade Revisões ordinárias do CONTRATO.
Escoamento da Geração	Atraso no cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO, em razão de impedimentos de escoamento na rede de distribuição, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA.	PODER CONCEDENTE	Repactuação do cronograma sem ônus à CONCESSIONÁRIA e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de acréscimo de custo comprovado.
	Prejuízos, interrupções ou descumprimento das obrigações contratuais em decorrência de falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, decorrentes de blackout, racionamento ou apagão no âmbito do sistema elétrico sob responsabilidade da distribuidora.	PODER CONCEDENTE	Acionamento do mecanismo de revisão extraordinária para reequilíbrio da equação econômico-financeira.
	Atrasos na conexão e construção da infraestrutura elétrica necessária para a conexão da USINA ao sistema de distribuição	CONCESSIONÁRIA	Diligência pela CONCESSIONÁRIA no momento de planejamento e alocação de recursos materiais e

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
			humanos para a condução do objeto do Contrato.
	Eventuais restrições ao escoamento da geração da USINA e impossibilidade de conexão à rede de distribuição.	CONCESSIONÁRIA	Diligência pela CONCESSIONÁRIA no momento de planejamento e alocação de recursos materiais e humanos para a condução do objeto do Contrato.
	Aumento dos custos de investimento para as obras de acesso ao sistema de distribuição, devido a restrições no ponto de conexão.	CONCESSIONÁRIA	

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	Investimentos na conexão e na construção a infraestrutura elétrica necessária para a conexão da USINA ao sistema de distribuição.	CONCESSIONÁRIA	Diligência pela CONCESSIONÁRIA no momento de planejamento e alocação de recursos materiais e humanos para a condução do objeto do Contrato.
Desempenho	Geração anual inferior ao valor global previsto, salvo se comprovadamente causada por fatores alheios ao controle da CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, redução na irradiação solar comprovadamente divergente da média histórica local.	CONCESSIONÁRIA	Diligência pela CONCESSIONÁRIA no momento de planejamento e alocação de recursos materiais e humanos para a condução do objeto do Contrato
Alteração Contratual	Mudanças no plano de investimentos, nos projetos, nos planos de obras e/ou nas obras por decisão unilateral do PODER CONCEDENTE em desconformidade com o Aceite Final ou com o Projeto Executivo aprovado pelo PODER CONCEDENTE., salvo se tais mudanças decorrerem da não-	PODER CONCEDENTE	Abertura de procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro.

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	conformidade dos projetos com a legislação em vigor ou com as especificações do CONTRATO e dos ANEXOS.		
	Custos decorrentes da REVISÃO ORDINÁRIA dos parâmetros da CONCESSÃO.	CONCESSIONÁRIA	Planejamento da CONCESSIONÁRIA para a alocação de seus custos para a execução do projeto.
	Imposição a CONCESSIONÁRIA de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no Contrato que provoque impacto nos custos e encargos da CONCESSIONÁRIA.	PODER CONCEDENTE	Abertura de procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro.
Inexecução Contratual	Falhas na prestação dos SERVIÇOS decorrentes da não cessão, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações e prerrogativas operacionais à CONCESSIONÁRIA, inclusive, porém não somente acesso ao imóvel.	PODER CONCEDENTE	Acionamento de revisão extraordinária para reequilíbrio da equação econômico-financeira.

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	Atraso ou omissão do PODER CONCEDENTE nas providências que lhe cabem nos termos do CONTRATO, dos quais resulte alteração do resultado econômico da CONCESSÃO.	PODER CONCEDENTE	
Danos aos Bens Vinculados	Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas.	CONCESSIONÁRIA	Diligência e planejamento adequado na execução dos SERVIÇOS e investimentos, assim como realização das manutenções preventivas, corretivas e preditivas necessárias.
	Gastos resultantes de defeitos ocultos em BENS VINCULADOS transferidos à CONCESSIONÁRIA.	CONCESSIONÁRIA	
	Danos nos equipamentos da CONCESSÃO decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica.	CONCESSIONÁRIA	
Contratação de Seguros	Contratação das apólices de seguros, bem como sua abrangência, cobertura e adequação ao objeto da CONCESSÃO.	CONCESSIONÁRIA	Planejamento da CONCESSIONÁRIA para a

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	Fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que, em condições normais de mercado, sejam passíveis de contratação de cobertura por seguro disponível no mercado securitário brasileiro, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado.	CONCESSIONÁRIA	alocação de seus custos para a execução do projeto.
Alteração de Índices Econômicos	Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros.	CONCESSIONÁRIA	Adoção das melhores práticas empresariais e de governança, adotando procedimentos padronizados para contabilidade e demonstrações financeiras.
	Variação das taxas de câmbio.	CONCESSIONÁRIA	
	Inflação superior ou inferior aos índices de reajuste previstos no CONTRATO para o mesmo período.	CONCESSIONÁRIA	Contratação de seguros pela CONCESSIONÁRIA.
Encargos Trabalhistas	Segurança e a saúde dos trabalhadores que estejam a ela subordinados na execução do objeto do CONTRATO e/ou seus subcontratados.	CONCESSIONÁRIA	Respeito a legislação trabalhista, previdenciária, bem como os acordos e convenções coletivas.

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	<p>Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Fornecimento de treinamento e capacitação técnica aos seus empregados, funcionários e prestadores de serviços que forem alocados para a execução do CONTRATO.</p> <p>Disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI), equipamentos de proteção coletiva (EPC) e demais equipamentos necessários para a execução de suas funções, observadas as normas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho aplicáveis.</p> <p>Contratação de seguros pela CONCESSIONÁRIA.</p>

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
Greves e comoções	Ocorrência de greves dos servidores e/ou empregados do PODER CONCEDENTE que impactem o CONTRATO.	PODER CONCEDENTE	Previsão de repactuação de prazos, por meio de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.
	Ocorrência de greves dos empregados, prestadores de serviços, terceirizados e seus subcontratados da CONCESSIONÁRIA.	CONCESSIONÁRIA	Previsão de impacto nos índices de desempenho, podendo dar ensejo à aplicação de penalidades e execução de garantias contratuais.
Passivos Ambientais	Encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental existente até a DATA DE EFICÁCIA.	PODER CONCEDENTE	Abertura de procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro.
Passivos Judiciais	Custos de ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou subcontratadas decorrentes da execução da CONCESSÃO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE.	CONCESSIONÁRIA	Contratação das apólices de seguros, assim como sua abrangência, cobertura e adequação ao objeto da Concessão, incluídos os danos materiais e os danos morais abrangidos, os quais deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
	Prejuízos que o PODER CONCEDENTE venha a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados,	CONCESSIONÁRIA	

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	<p>prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, incluindo as despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, o PODER CONCEDENTE venha a arcar em função das ocorrências.</p>		
<p>Tarifa de Energia</p>	<p>Eventuais custos relacionados à componente da TUSD incidentes nas unidades consumidoras beneficiadas pelos créditos gerados pela USINA.</p>	<p>PODER CONCEDENTE</p>	<p>O PODER CONCEDENTE deverá diligenciar o pagamento de tais parcelas da tarifa.</p>

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
<p>Obrigações e penalidades regulatórias</p>	<p>Eventuais custos relacionados a apresentação de garantia de fiel cumprimento perante a distribuidora local, conforme disposições da legislação aplicável, incluindo seus custos.</p>	<p>PODER CONCEDENTE</p>	<p>O PODER CONCEDENTE deverá diligenciar o pagamento ou reembolso de tais custos.</p>
	<p>Apresentação de garantia de fiel cumprimento perante a distribuidora local, conforme disposições da legislação aplicável</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Cumprimento de obrigação regulatória.</p>

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	Eventuais custos relacionados à celebração de CUSD e acordo operativo com a distribuidora local.	CONCESSIONÁRIA	Cumprimento de obrigação regulatória.
	Responsabilidade diante do cumprimento das obrigações decorrentes do CUSD.	CONCESSIONÁRIA	Cumprimento de obrigação regulatória.

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
	<p>Sujeição às penalidades aplicadas pela ANEEL e/ou pela distribuidora local em caso de descumprimento, atribuível exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, de dispositivos presentes na Resolução Normativa nº 1000 de 2021 da ANEEL, assim como na Lei Federal nº 14.300 de 2022.</p>	<p>PODER CONCEDENTE</p>	<p>O PODER CONCEDENTE deverá arcar com tais penalidades, inclusive de cancelamento do parecer de acesso da USINA.</p>
	<p>Sujeição às penalidades aplicadas pela ANEEL e/ou pela distribuidora local em caso de descumprimento, atribuível exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, de dispositivos presentes na Resolução Normativa nº 1000 de 2021 da ANEEL, assim como na Lei Federal nº 14.300 de 2022.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com tais penalidades, inclusive de cancelamento do parecer de acesso da USINA, indenizando, nesse caso, os danos diretos sofridos pelo PODER CONCEDENTE no caso de cancelamento do parecer de acesso e desconsideração dos seus créditos perante o SCEE.</p>

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
<p>Disposições Gerais</p>	<p>Danos verificados em decorrência de (i) variações de fornecimento de energia elétrica ou da qualidade de referido fornecimento pela concessionária de distribuição/transmissão local, conforme aplicável, da região da Carga, incluindo, mas não se limitando, danos envolvendo o sistema elétrico interno da propriedade, aos bens, móveis e equipamentos do PODER CONCEDENTE; e (ii) atos ou omissões imputáveis ao PODER CONCEDENTE.</p>	<p>PODER CONCEDENTE</p>	<p>O PODER CONCEDENTE deverá diligenciar pela solução de tais danos.</p>
	<p>Constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA COMERCIAL.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Contratação de consultorias especializadas para a elaboração dos estudos técnicos e econômico-financeiros.</p>
	<p>Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSÃO e da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	
	<p>Todos os riscos relacionados às ATIVIDADES RELACIONADAS exploradas pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA</p>	<p>Adoção das melhores práticas empresariais, técnicos e de governança, adotando procedimentos padronizados para</p>

TEMA	MATERIALIZAÇÃO	ALOCAÇÃO	CONSEQUÊNCIA/RECOMENDAÇÃO/MECANISMO DE MITIGAÇÃO
			contabilidade e demonstrações financeiras. Contratação de seguros pela CONCESSIONÁRIA.